



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

### EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 1º do PL 6787/2016, o art. 58, § 3º da CLT, com a seguinte redação e, conseqüentemente, acresça-se a revogação do § 2º do art. 58 da CLT na alínea a, do inciso I do art. 3º do PL 8767/2016, reordenando as demais alíneas:

Art. 1º .....

.....

“Art. 58.....

§ 1º .....

§ 2º revogado

§ 3º Poderão ser fixados, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)

.....”

Art. 3º.....

I - .....

a) O § 2º do art. 58;

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Em consonância com a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em 2016, que fixou entendimento no Recurso Extraordinário nº 590415, de que é válida cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, desde que este item conste de Acordo Coletivo de Trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado, apresentamos esta emenda, com o objetivo de privilegiar a autonomia de vontade das partes que pactuam um contrato de trabalho.

O inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal é claro ao determinar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que na prática, não ocorre. Inúmeras ações trabalhistas questionam negociações coletivas definidas legitimamente por ambas as partes, o que gera insegurança jurídica para as empresas, que por vezes deixam de conceder algum benefício por cláusula de acordo ou convenção com o receio de que aquele benefício seja incorporado ao contrato de trabalho definitivamente por via judicial.

Em relação às horas *in itinere*, o TST já se posicionou no Recurso Ordinário nº 34-66.2011.5.18.0000, firmando acórdão no sentido de reconhecer a validade da cláusula do acordo coletivo firmado entre a empresa Centroálcool S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inhumas e Damolândia (GO), que previa o pagamento de 30 minutos diários *in itinere*. O Ministério Público do Trabalho pretendia anular a cláusula alegando prejuízo aos trabalhadores que gastavam em média 90 minutos para se deslocarem ao trabalho.

O TRT, contudo, considerou razoável a limitação das horas *in itinere* prevista na cláusula contestada. O MPT, então, recorreu ao TST, para tentar cassar o dispositivo do acordo coletivo. Ao analisar o caso, o TST fixou entendimento de não vê ilegalidade no ajuste coletivo que limita o pagamento das horas de percurso.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Neste sentido, a intenção da emenda apresentada é permitir que as partes possam, de acordo com a natureza e característica de cada relação de trabalho, estabelecer por negociação ou acordo coletivo os parâmetros pelos quais serão regidos cada contrato, repetimos, respeitando suas especificidades.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos pares de modo a uniformizar o entendimento de dar a devida relevância aos acordos e convenções coletivos, conforme depreende-se da Constituição Federal

Sala da Comissão,                      de março de 2017.

**Deputada TEREZA CRISTINA**

**PSB/MS**